



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.721852/2011-85
ACÓRDÃO	2102-003.373 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOME MOACIR MACIEL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento, relativa ao Exercício 2008, exigindo o crédito tributário de R\$ 8.452,95, atualizado até 31/03/2011, tendo em vista a constatação de:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas: “Glosa do valor de R\$ 15.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, (...)

GLOSAM-SE os seguintes valores declarados a título de despesas médicas, por falta de comprovação:

R\$ 3.000,00 = Mariana Maciel Dinanno;

R\$ 6.000,00 = Liliane Mara dos Reis Silva Magalhães;

R\$ 3.000,00 = Fabrício Andrade Bertoldo;

R\$ 3.000,00 = Gabriela de Oliveira Moura.”

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou a impugnação, na qual argumentou que:

1 Os documentos ora juntados demonstram que as despesas médicas declaradas referem-se a serviços odontológicos e de tratamento fisioterápico, prestados pessoalmente por profissional devidamente habilitado, diretamente ao declarante. Assim, todas as despesas médicas declaradas pelo impugnante têm previsão legal para sua dedução e não poderiam ser glosadas pela fiscalização;

2 Os beneficiários incluíram os valores recebidos nas suas respectivas declarações de ajuste anual;

3 Os serviços prestados referem-se a tratamentos de longo prazo, com a realização de sessões semanais de atendimento, pagas parceladamente, com o fornecimento de recibos mensais ou de um único recibo anual, por uma questão de praticidade, o que já se tornou uma prática usual, geralmente conhecida e aceita;

4 É perfeitamente plausível que os pagamentos tenham sido registrados como efetuados em dinheiro, uma vez que passou a ser prática reiterada receber e pagar em espécie, inclusive usando-se os cheques eventualmente recebidos como moeda, ao invés de depositá-los em banco;

5 Da leitura do “auto de infração e seus anexos” se conclui que as glosas de despesas médicas fundamentou-se exclusivamente na exigência de comprovação dos pagamentos através de cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências, extratos bancários e/ou outras provas do seu efetivo desembolso. Todavia, a apresentação dos recibos faz prova efetiva de que os serviços foram prestados, ou seja, todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos e nada mais pode ser exigido do contribuinte. Portanto, se o

contribuinte apresentou os recibos de serviços atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo os profissionais habilitados e qualificados e estando em atividade na época da emissão dos documentos, nada mais pode ser exigido, por afronta dos princípios legais que regem o assunto, invertendo-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização comprovar sua inidoneidade.

6 O entendimento predominante no Primeiro Conselho de Contribuintes, com competência para julgar a matéria, é de que os recibos são suficientes para restabelecer a dedução das mencionadas despesas, consoante ementas de decisões ora transcritas.

Os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento em apreço (acórdão 0947.821) para exigir do contribuinte o crédito tributário nela especificado, devidamente atualizado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o recorrente apresentou todos os documentos necessários para comprovar suas despesas médicas, que são suficientes para respaldar suas deduções legais conforme previsto na legislação tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a ausência dos requisitos para fruição da dedução de despesas médicas pelos recibos apresentados nos autos.

Importante ressaltar que, ao contrário do alegado pela DRJ, a intimação para fiscalização não requisitou a prova do efetivo pagamento. Tal exigência ocorreu em diligência realizada posteriormente. Assim, tenho, para mim, que tal exigência não pode ser vinculada à recorrente, sob pena de inovar na fundamentação da autuação, competência que é defesa à autoridade julgadora. Portanto, tenho que a análise recursal deve se reservar à regularidade dos recibos apresentados pela recorrente.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º.

O fato é que, apesar de reafirmar seu inconformismo por meio de recurso voluntário, remanesce a falta de atendimento aos requisitos legais para aceite dos recibos, como já indicado corretamente pela DRJ. O recorrente poderia ter diligenciado aos profissionais da saúde para obter o recibo com as informações complementares solicitadas pela legislação, saneando a inconsistência inquinada no lançamento fiscal.

Mantém-se assim integralmente a glosa a título de despesas médica em questão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto